

PODER EXECUTIVO DE AVARÉ

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2.464, de 30 de março de 2021

(Dispõe sobre a autorização para a abertura e funcionamento do comércio em geral na Estância Turística de Avaré e dá outras providências.)

Autoria: Ver. Flávio Eduardo Zandoná e outros (Projeto de Lei nº 41/2021)

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Considerando a decisão exarada nos Autos do Mandado de Segurança nº 11000006-82.2021.8.26.0574 em que o magistrado consigna que “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ou seja, a única limitação aceita pela Constituição Federal é aquela referente às qualificações profissionais – e mesmo assim exige-se que a restrição se faça mediante lei, e decreto não é lei. Quanto ao mais, a Constituição é clara: É LIVRE o exercício de QUALQUER trabalho, ofício e profissão. Apenas isso bastaria para a concessão da liminar: o direito líquido e certo é flagrante.

Considerando que o comércio local vem tomando todas as precauções e medidas de protocolo sanitário, conforme determinado no Plano SP;

Considerando o alto índice de desemprego no comércio local que já ultrapassa o número de 5.000 (cinco mil) demissões;

Considerando que é um poder/dever do município legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 1º - Fica autorizada a abertura e o funcionamento do comércio em geral na Estância Turística de Avaré, de segunda-feira a sábado.

Parágrafo único – O horário de funcionamento de segunda a sexta-feira será das 09h às 18h, e aos sábados das 09h às 17h.

Art. 2º - Os restaurantes, academias e feiras livres os quais têm horário diferenciado ao disposto no artigo anterior, fica autorizada a abertura e funcionamento no horário habitual de cada segmento, respeitando o “toque de restrição” determinado pelo Plano SP, enquanto perdurar a determinação.

Art. 3º - Ficam os bares e lanchonetes autorizados ao funcionamento no sistema delivery e drive thru.

Art. 4º - Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a seguir as normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes, cuidando para que seja restrito o acesso ao interior dos estabelecimentos de 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação, conforme o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Art. 5º. Fica incluída a tabela disposta no Anexo I abaixo:

ANEXO I

A abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos termos desta Lei somente será possível mediante as medidas sanitárias adotadas:

I- Aferição de temperatura na porta do estabelecimento, sendo PROIBIDA a entrada de qualquer pessoa sem o procedimento;

II- Uso obrigatório de máscara no interior do estabelecimento, não sendo permitida a entrada sem o acessório, ainda que seja para adquiri-lo no próprio estabelecimento comercial;

III- Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais a fornecer máscaras aos clientes os quais não estiverem usando no recinto;

IV- Deverá o estabelecimento de imediato, orientar o cliente que apresente temperatura acima do normal para o corpo humano, para que o mesmo procure com URGÊNCIA o Serviço Médico de Saúde;

V- Fica obrigado o estabelecimento comercial cuidar para que não adentrem ou permaneçam dentro do local número de pessoas que ultrapassem os 30% (trinta por cento) da capacidade autorizada no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

VI- Deverá o estabelecimento comercial constar em

seu interior quadros de orientação sanitária e prevenção da transmissão da Covid 19;

VII- Os estabelecimentos comerciais os quais descumprirem o determinado nesta Lei poderão ser notificados pela Vigilância Sanitária local, e, na reincidência, poderá acarretar na suspensão ou perda do Alvará de funcionamento;

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE AVARÉ, 30 de março de 2021 -

Flávio Eduardo Zandoná

Presidente da Câmara

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara na data supra